



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 2 DOS JUIZES AUXILIARES

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO nº 3/2026

Resolve otimizar as rotinas cartorárias e estabelecer os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelos servidores da Central de Processamento da Corregedoria independentemente de despacho judicial e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior agilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessário;

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor da Central de Processamento da Corregedoria - CEPROC praticará, independentemente de despacho judicial, todos os atos ordinatórios previstos no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça – parte judicial, quando aplicável.

Art. 2º. Havendo pedido de citação em novo endereço, o ato deve ser renovado independentemente de conclusão, caso a citação já tenha sido determinada anteriormente.

Art. 3º. Os fluxos processuais relativos à CEPROC serão aprovados pelo magistrado coordenador da unidade, designado nos termos do Provimento CGJ nº 41/2025, e deverão ser cumpridos a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores deverão promover o lançamento do ato ordinatório em conformidade com o respectivo fluxo processual vigente.

COMPETÊNCIA EMPRESARIAL

Art. 4º. Após o recebimento da petição inicial de habilitação de crédito, com a certidão de Autuação, o servidor deverá observar o seguinte procedimento:

I - caso o Quadro Geral de Credores ainda não tenha sido homologado, deverá consultar o processo principal para verificar se já transcorreu o prazo previsto nos editais mencionados no

artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e, em caso negativo, deverá certificar nos autos, com a posterior abertura de conclusão;

a) esgotado o prazo dos editais mencionados no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o requerente deverá ser intimado para ciência de que, no prazo de 15 dias, deverá:

b) regularizar a instrução do pedido de habilitação de crédito, caso não tenha sido instruído corretamente, na forma do artigo 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de indeferimento;

c) havendo pedido de gratuidade de justiça desacompanhado da documentação que comprove a hipossuficiência, apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

II - decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação do habilitante, os autos deverão ser encaminhados à parte requerida e ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

III - caso os cálculos sejam impugnados pelo Administrador Judicial, este deverá apresentar os valores que entender corretos;

IV - não havendo manifestação do Administrador Judicial, devidamente certificado, os autos serão remetidos à conclusão;

V - com as manifestações do Administrador Judicial e da Requerida, ou decorrido o prazo sem manifestação desta, será concedida vista ao Requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar;

VI - após a manifestação do Habilitante ou decorrido prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, com posterior remessa ao juiz para prolação de sentença;

Art. 5º. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento, o processo será suspenso até o julgamento final do recurso.

Art. 6º. Em apenso aos processos de recuperação judicial e falência serão formados autos sob a classe Pedido de Providências, aos quais serão juntados os ofícios oriundos de juízos diversos comunicando créditos judiciais, que serão respondidos independentemente da abertura de conclusão, com orientação para que o credor promova regularmente sua habilitação de crédito.

Parágrafo único. Havendo petição de advogado dirigida ao procedimento de que trata o *caput*, o servidor deverá lançar o seguinte ato ordinatório: “Ficam os senhores advogados orientados a dirigir suas petições aos autos principais ou ao feito específico para o qual foram constituídos, dado o cunho estritamente administrativo dos Pedidos de Providências”.

Art. 7º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço CGJ nº 05/2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA, Corregedor Geral de Justiça**, em 06/03/2026, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12748596** e
o código CRC **7639F77D**.
